Ao Diretor Presidente,

Trata este parecer de análise do **Recurso** interposto pela empresa **ALFA EMREGÊNCIAS MÉDICAS**, contra a decisão deste Pregoeiro, que no dia dois de janeiro do corrente ano, declarou a empresa **SAFETY. VENCEDORA**, do lote único do Pregão Eletrônico nº 22/2023, referente a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para atendimento Pré-Hospitalar (APH) aos usuários da Rodovia do Sol (ES-060) até o trecho de 67,5 Km, inclusive Terceira Ponte e Ciclovia**, após concluir que a empresa atendeu as exigências estabelecidas no edital, juntamente com a Diretoria de Gestão de Rodovias, requisitante da contratação e a GERAD, responsável pela elaboração do edital e análise das planilhas de Composição de Custo de Mão de Obra.

O edital, assim como todos os procedimentos adotados na condução do certame, as razões encontram-se anexadas no processo eletrônico nº 2023-48WK0, na peça #113 e as contrarrazões às peças #115.

No dia 02/01/2024 após declarar a empresa **SAFETY. VENCEDORA** do Pregão nº 22/2023, a **ALFA EMERGÊNCIAS MÉDICAS** manifestou sua intenção de recorrer da decisão, no Sistema do Banco do Brasil, iniciando a partir desta data o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua formalização, em conformidade com o item 15.1 do edital e registros.

A recorrente encaminhou por e-mail seu recurso, que foi recebido por este pregoeiro no dia 09/01/2024 e juntado ao processo E-DOCs nº 2023-48WK0, portando, o presente recurso encontra-se **TEMPESTIVO**. No dia 16/01/2024 a empresa vencedora (recorrida), **SAFETY.,** apresentou suas contrarrazões, em conformidade com os prazos estabelecidos no edital, portanto formalizado **TEMPESTIVAMENTE**.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Analisamos as razões e contrarrazões das questões pontuadas abaixo:

2.1. Indevida inabilitação técnica, nos termos do item 14.6.1 do edital:

2.1.1. Razões da empresa ALFA EMERGÊNCIAS MÉDICAS:
A recorrente alega que a empresa foi indevidamente inabilitada do PE nº 22/2023, uma vez que a documentação apresentada é apta a comprovar a sua qualificação técnica em conformidade com a exigência estabelecida no item 14.6.1 do edital do certame.

A recursante também declara, a respeito de possível direcionamento da licitação com restrição a competitividade e por fim, afirma que a empresa anunciada vencedora da disputa ofertou preço maior e assim, a contratação será onerosa à Administração Pública.

2024-N92QTP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/01/2024 19:22 PÁGINA 1 / 10

2.1.2. Contrarrazões da empresa SAFETY:

A recorrida afirma que a recorrente não demonstrou possuir capacidade técnica para execução dos serviços ora licitado, uma vez que não demonstrou através dos atestados técnicos apresentados o atendimento da exigência do subitem 14.6.1.

Manifesta que a proposta ofertada pela recorrida, é mais vantajosa para Administração Pública, já que foi o menor preço, inclusive em relação à proposta da recorrente.

Por fim, relata que não há que se falar em restrição à competitividade, pois a exigência editalícia objetiva assegurar o fiel cumprimento dos serviços contratados e não havendo impugnação ao Edital sobre a exigência em questão ("dedicação exclusiva").

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

3.1 – Dos atestados de capacidade técnica e Instituto da diligência:

Cumpre-se registrar que a qualificação técnica tem como finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à administração Pública de que o licitante possui plena condições técnicas e operacionais para executar o contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Sendo assim e considerando que o edital em apreço assim prevê sobre a comprovação de capacidade técnica:

> **14.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA**
>
> **14.6.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**
>
> **a)** Para fins de habilitação e execução dos serviços, a proponente deverá apresentar no mínimo **01 (um) atestado/certidão de Capacidade Técnica**, que comprove que já tenha **executado a prestação de Serviços para Atendimento Pré-Hospitalar (APH)**, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da presente licitação, que permitam aferir sua capacidade de atendimento ao objeto licitado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em especial:
>
> **a.1)** Prestação de, no mínimo, 06 (seis) meses de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel terrestre **com dedicação exclusiva**;

A empresa recorrente ALFA EMERGÊNCIAS MÉDICAS, para fazer face à comprovação de suas capacidades técnicas operacional e profissional, nos termos do edital, apresentou:

- Declaração expedida pela empresa SAMP – ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A – CNPJ nº 02.403.281/0001-59 – Mencionando: "atendendo com excelência os serviços de remoção" – Data da emissão: 24/11/2023;

2024-N92QTP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/01/2024 19:22 PÁGINA 2 / 10

- Declaração expedida pela empresa CASA DE SAÚDE SÃO BERNADO LTDA – CNPJ nº 31.488.208/0002-06 – Mencionando: "e vem atendendo com excelência os serviços de remoção" – Data da emissão: 24/11/2023;
- Declaração expedida pela empresa CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANESTES – BANESCAIXA – CNPJ nº 28.483.261/0001-29 - Mencionando: "atendendo com primor a prestação do serviço contratado" – Data da emissão 16/12/2021;
- Declaração expedida pela empresa SAMP – ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A – CNPJ nº 02.403.281/0001-59 – Mencionando: "atendendo com excelência os serviços prestados" – Data da emissão: 25/01/2022;
- Declaração expedida pela empresa CASA DE SAUDE SÃO BERNARDO LTDA – CNPJ nº 31.488.208/0001-25 – Mencionando: "presta serviços de remoção para esta operadora de planos de saúde" - Data da emissão: 25/01/2022;
- Declaração de Capacidade Técnica expedida pela empresa VIDA HOME CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – CNPJ nº 34.342.092/0001-07 – Mencionando: "serviços de remoção de pacientes hospitalizados" – Data da emissão: 16/12/2021;
- Declaração de Capacidade Técnica expedida pela empresa VIDAMED CARE CLÍNICA E RESIDÊNCIA ASSISTIDA S/A – CNPJ nº 27.596.191/0001-52 – Mencionando: "serviços de remoção hospitalar dos pacientes internados" – Data da emissão: 15/12/2021.

A documentação em questão foi submetida análise e manifestação das áreas técnicas, que apresentaram pronunciamento desfavorável quando a sua admissibilidade, para fins de atendimento do 14.6.1, "a" e "a.1" do edital.

Para ilustrar, destacamos o parecer técnico GERAD extraído do processo E-Docs nº 2023-48WK0, conforme transcrevemos a seguir:

> Os serviços apresentados nos atestados da proponente são apenas de atendimento pontual a algumas empresas, com remoção de pacientes para hospitais ou clínicas, sem dedicação exclusiva, não condizendo em características e similaridade com os serviços licitados em seus aspectos mais relevantes, não atendendo, assim, à exigência do edital em seu item 14.6.1, "a" e "a.1".

Por outro lado, registra-se que havendo dúvida sobre fatos relevantes para a decisão, o pregoeiro, no dever de autoridade julgadora dedica-se a adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos e assim, podendo utilizar-se do instituto da diligência conforme previsto no parágrafo único do Art. 33, do Regulamento

2024-N92QTP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/01/2024 19:22 PÁGINA 3 / 10

Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES (RILC – CETURB) e item 21.5 do edital do certame, veja-se.

Art. 33 – Parágrafo único:

> *"É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de **saneamento destinadas a esclarecer informações**, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo". **(Grifo nosso)***

Item 21.5 do edital do certame:

> *"É facultado à CETURB/ES, se assim julgar conveniente, em qualquer fase da mesma, promover diligência (s) destinada (s) a esclarecer ou **complementar** a instrução do procedimento licitatório". **(Grifo nosso)***

No entanto, note-se, que a realização de diligência é destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, portanto, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido elucidativo, transcrevemos o acórdão do TCU nº 1.211/2022;

> *A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Na mesma linha, reproduzimos acórdão do TCU nº 2.443/2021;

> *"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h', 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019".*

Outrossim, copiamos o acórdão do TCU nº 966/2022;

> *"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes".*

Pois bem, nesta lógica a promoção de diligência teve como finalidade a viável complementação de informações ausente nos atestados que pudessem comprovar a

2024-N92QTP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/01/2024 19:22 PÁGINA 4 / 10

capacidade técnico-operacional da licitante, demonstrando que já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível com objeto ora licitado em atenção aos termos do edital conforme peticionamos:

De: michel.andrade@ceturb.es.gov.br <michel.andrade@ceturb.es.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 18 de dezembro de 2023 19:02
Para: lucascalenzani@hotmail.com <lucascalenzani@hotmail.com>
Cc: rosiane brioschi <rosiane.brioschi@gmail.com>; nella.scalser <nella.scalser@ceturb.es.gov.br>
Assunto: Atestado de capacidade técnica operacional - Alfa

Prezado Lucas,
boa tarde!
Conforme previsto na alínea "a.1" do item 14.6.1 do edital do certame, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, a licitante deverá apresentar atestado(s) que demonstre(m) dedicação exclusiva na prestação do serviço de APH conforme transcrevemos a premissa do item a seguir:

a.1)** Prestação de, no mínimo, 06 (seis) meses de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel terrestre **com dedicação exclusiva**; **(Grifo nosso)

Pois bem, a área requisitante da contratação do serviço, ao analisar as declarações/atestados anexados através do aplicativo licitações-e por esse licitante, não foi possível atestar o cumprimento da exigência estabelecida no edital e assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seus efeitos na licitação, consultamos a empresa quanto a apresentação de documentos que comprove o atendimento do quesito em observância da regra.

Atenciosamente,

Michel Vitória S. de Andrade | Pregoeiro
CETURB-ES
T+55 27 3232 4554

Gerência de Manutenção | Av. Jerônimo Monteiro, 96
Ed. das Repartições Públicas - 5º Andar - Centro - Vitória - ES CEP 29010-002

T+55 27 3232 4545 | www.ceturb.es.gov.br

No entanto, se equivoca a empresa ALFA EMERGÊNCIAS MÉDICAS em suas razões, quando alega que oportunizamos a readequação de documentos, como demonstramos através do trecho extraído da peça recursal:

> Embora em diligência tivesse oportunizado à recorrente a readequação dos documentos para atendimento ao edital na forma requisitada, o ilustre pregoeiro inabilitou a recorrente pela mesma razão da descrição do e-mail em que solicitou novos documentos readequados, em contradição ao próprio correio eletrônico anteriormente enviado.

No intuito de aproveitamento da proposta apresentada, oportunizamos que a mesma juntasse novos documentos que comprovasse uma situação existente na data da sessão, ou seja, no dia 12/12/2023, porém o que recebemos através do e-mail no dia 19/12/2023, foram novos atestados, conforme fotos abaixo, emitidos no dia 19/12/2023, ou seja, documentos que não existiam na data da sessão, o que é expressamente vedado pela legislação e doutrina, não restando alternativa para este pregoeiro diferente da Inabilitação da recorrente.

2024-N92QTP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/01/2024 19:22 PÁGINA 5 / 10

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A IGREJA CRISTÃ MARANATA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.056.910/0784-19, com sede na VI Maanaim, s/n, Sitio Caracol, Interior Marechal Floriano-ES, Código Postal: 29.255-000, atesta para os devidos fins, que a empresa **ALFA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, com sede na Rua Braulina Baptista Lopes, nº 109, Bairro Rosário de Fátima, Serra, ES – CEP: 29.161-121, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 43.228.463/0001-18, vem prestando serviços de **REMOÇÕES ATRAVÉS DE UNIDADES MÓVEIS (AMBULÂNCIAS) DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR (APH) COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA,** atendendo com excelência os serviços prestados desde, Março/2023.

Vila Velha/ES, 19 de dezembro de 2023.

IGREJA CRISTÃ MARANATA
CNPJ Nº 27.056.910/0784-19
Eloy Paste Junior
Diretor Administrativo
ICM

DECLARAÇÃO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA**, operadora de plano de saúde, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.488.208/0001-25, com sede na Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, Salas 301, 401 a 406, Ed. Guizzardi Center, Praia do Suá, Vitória/ES, atesta para os devidos fins, que a empresa **ALFA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**, com sede na rua Braulina Baptista Lopes, nº 109, Bairro Rosário de Fátima, Serra, ES – CEP: 29.161-121, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 43.228.463/0001-18, presta serviços de **REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS DE UNIDADES MÓVEIS DE ATENDIMENTO PRÉHOSPITALAR (APH) 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS NA SEMANA, DAS DEMANDAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIAS MÉDICAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**, e vem atendendo com excelência os serviços prestados desde agosto de 2021.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Vitória / ES 19 de dezembro de 2023.

DocuSigned by:
Polyane Patrício
B355A537EB544C0...

CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA.
31.488.208/0001-25

Tel: 27 3334-9700.

2024-N92QTP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/01/2024 19:22 PÁGINA 6 / 10

Portanto, com base na ilustração, o recurso da empresa Alfa não encontra guarida nas regras editalícias, legislação aplicável e nos julgados pelas cortes de contas.

3.1.2 – Da proposta mais vantajosa e caráter restritivo:

É inverídica a afirmativa da recorrente, de que a proposta de preço da empresa Safety "trouxe mais onerosidade à Administração Pública", uma vez que revestido do poder-dever, este pregoeiro realizou negociação com a arrematante, conforme previsão do item 13.12 do edital, o qual transcrevemos a seguir:

> **13.12.** O pregoeiro negociará com a licitante que apresentou o lance de menor preço por meio do Sistema, enquanto o lote estiver arrematado acessando a sequência "Relatório da disputa" para cada lote disputado e "contraproposta" (negociação), nos termos do art. 60, inciso XII do RILC.

No caso em debate, diferente das alegações da recorrente, assim que a empresa Safety assumiu a condição de nova arrematante do lote único do PE nº 22/2023, solicitamos via sistema do Banco do Brasil a apresentação de contraproposta a empresa ao último lance da disputa.

19/12/2023 11:41:37:498	PREGOEIRO	Solicito que a nova arrematante envie a proposta comercial readequada ao preço final ofertado pelo lote, observando o pedido de contra proposta deste Pregoeiro.
19/12/2023 19:50:15:993	SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA	Conforme solicitado, nossa melhor proposta fica em R$ 191.950,00

Após a negociação, obtivemos melhora da proposta para a Administração com a redução da oferta final conforme registro extraído do sistema do Banco do Brasil (Licitações-e):

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	AGUIA NEWS LTDA	EPP*	Desclassificado	R$ 28.500,00	12/12/2023 14:40:51:468
2	SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA	OE*	Arrematante	R$ 191.950,00	02/01/2024 15:35:49:252
3	ALFA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	EPP*	Desclassificado	R$ 192.000,00	12/12/2023 14:52:30:650

Conforme exposto, a afirmação da recorrente não deve prosperar, uma vez que após a negociação obtivemos maior benefício financeiro a esta Empresa Pública.

Em relação a suposta alegação da empresa a respeito de um possível direcionamento da licitação e restrição à competividade, ao exigir a apresentação atestados de capacidade técnica comprovando que prestou o serviço de forma exclusiva, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, trazemos esclarecermos ao questionamento nos termos do Acórdão da 1º Câmara do TCU nº 8.430/2011:

> "O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".

Logo, se a Administração julgasse ser dispensável a exigência (***dedicação exclusiva)***, não teria lançado o Edital com estas previsões, bem como se os licitantes ou outros interessados a entendessem indevida, deveriam articular pedido de impugnação, no tempo e forma apropriados, fato que não aconteceu.

Ainda em relação ao fato, esclarecemos a recorrente que nos termos do Art. 39 da lei 13.303 (Lei das Estatais), na forma do Inciso II alínea "a" e Art. 57 do RILC-CETURB/ES, na forma do Inciso II alínea "a", o edital do certame respeitou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a divulgação do edital e a data fixada para a entrega das propostas dos licitantes.

Sendo assim, a empresa Alfa teve tempo razoável para ingressar com pedido de

2024-N92QTP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/01/2024 19:22 PÁGINA 7 / 10

impugnação ao feito, no entanto, não o fez e agora demonstra inconformismo a respeito da exigência.

Ressaltamos também que, no intuito de ampliar a competividade dos processos licitatórios referente serviços a serem contratados para 3º Ponte, ES-060 e ciclovia, a CETURB, além de promover a divulgação da disputa nos veículos de comunicação do Estado do Espírito Santo, requisitou disseminação da licitação em destaque, em jornal de abrangência nacional, conforme extrato da publicação na Folha de S. Paulo em 07/12/2023.



Publicado na Folha de S.Paulo em 07/12/2023.

COMUNICADO DE LICITAÇÃO

A Ceturb/ES torna público que realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para a contratação dos serviços necessários a gestão da Ponte Castello de Mendonça (Terceira Ponte) e Rodovia do Sol (ES-060) até o Km 67,5, conforme detalhado:

1. PE Nº 22/2023 - Contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar (APH), com abertura no dia 12/12/2023 às 14h.

2. PE Nº 23/2023 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas, para prestação de serviços de operação de tráfego rodoviário, compreendendo os serviços de controle operacional, com abertura no dia 12/12/2023 às 14h.

3. PE Nº 24/2023 - Contratação de empresa para prestação de serviços de operação, manutenção e arrecadação nas praças de pedágio da rodovia ES-060, compreendendo os serviços de segurança, logística e atividades acessórias, com abertura no dia 15/12/2023 às 14h.

Os interessados poderão acessar os Editais por meio dos sites: www.ceturb.es.gov.br ou www.licitacoese.com.br. Informações pelo telefone (27) 3232-4562 com a Sra. Neila Joelma Scalser Coimbra, de 08h às 12h e de 13h às 17h.

Em breve publicaremos o edital para a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas e pontos de iluminação pública da Terceira Ponte, Ciclovia da Vida, acesso às Praças de Pedágio e dos SAUs.

Vitória, 27 de novembro de 2023.
MARCOS BRUNO BASTOS
Diretor Presidente.

Assinado por EMPRESA FOLHA DA MANHA S A:60579703000148 em 06/12/2023 16:32:44 com o número de série 2AA71D011FE70A53.

ITI Instituto Nacional de Tecnologia da Informação — ICP Brasil

http://publicidadelegal.folha.uol.com.br/documento/27362

Isto posto, a CETURB, promoveu a divulgação do certame além das exigências legalmente previstas, esforça-se no intuito de ampliar a competitividade promovendo a sua ampla divulgação e assim, dando total transparência dos atos praticados pela CETURB.

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, verifica-se que os questionamentos apontados pela recorrente restaram infundados, portanto, não merecem acolhimento.

5. DA DECISÃO

Por todo o exposto e concluída a análise do recurso e contrarrazões apresentados pelas licitantes, decidi:

1. Conhecer o recurso interposto pela empresa ALFA EMERGÊNCIAS MÉDICAS. para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE quanto as alegações de cumprimento das exigências do edital quanto ao cumprimento exigências para fins habilitação técnica;

2. Conhecer as contrarrazões interposta pela empresa SAFETY. Para, no mérito, julgá-las PROCEDENTE;

2024-N92QTP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/01/2024 19:22 PÁGINA 8 / 10

Considerando que o recurso não foi acolhido por este Pregoeiro, estou encaminhando para apreciação e decisão desse Diretor Presidente, conforme estabelece o Art. 88 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios, parte integrante desde edital de PE nº 22/2023, cuja decisão final deverá ser proferida em até 05 (cinco) dias úteis a contar desta data, ou seja, até o dia 30/01/2023, como já consta registrado no site do Banco do Brasil.

Caso esse Diretor Presidente concorde com o posicionamento deste Pregoeira, entendo pela regularidade de darmos prosseguimento ao certame, mantendo a empresa SAFETY EMEGENCIAS MEDICAS LTDA. como vencedora do lote Nº 01 deste Pregão.

Vitória, 23 de janeiro de 2024.

MICHEL VITÓRIA SOUZA DE ANDRADE
Pregoeiro

2024-N92QTP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/01/2024 19:22 PÁGINA 9 / 10

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MICHEL VITORIA SOUZA DE ANDRADE
MEMBRO EFETIVO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 23/01/2024 19:22:13 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 23/01/2024 19:22:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MICHEL VITORIA SOUZA DE ANDRADE (MEMBRO EFETIVO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-N92QTP